



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 420/2002

"Dispõe sobre a concessão de anistia aos proprietários de edificações cuja execução esteja em desacordo com o Código de Obras do Município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Ésio Vicente de Matos**, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica concedido anistia de taxas e emolumentos municipais, aos proprietários de edificações que encontram-se em desacordo com o Código de Obras do Município.

Artigo 2° - Os proprietários das edificações que se enquadram com irregularidades, para receber o benefício de que trata o artigo 1° desta lei, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Apresentar requerimento solicitando vistoria para a regularização do imóvel;

II - Apresentar Certidão atualizada do Registro Imobiliário, averbada na Prefeitura Municipal, comprovando propriedade do terreno;

III - Apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais, referente ao imóvel objeto da regularização.

Artigo 3° - O proprietário de edificações que encontram-se em desacordo com o Código de Obras, terá o prazo de 120 (cento e vinte dias) prorrogável por igual período a partir da publicação desta lei, para protocolar na Prefeitura Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, os documentos constantes dos incisos I a III do artigo 2° desta Lei, com o objetivo da expedição do habite-se.

Artigo 4° - Com o deferimento do processo, o setor competente da Administração Municipal averbará a edificação no Cadastro Imobiliário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - Aplica-se esta Lei, em edificações construídas, até a data da publicação desta Lei.

Artigo 6º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta Lei, as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal colocar à disposição dos beneficiários desta Lei, assessoria técnica, para elaboração de memoriais, plantas e/ou croquis, para o cumprimento desta Lei.

Artigo 8º - Constatada, a qualquer tempo, alguma divergência de informações ou inexatidão de informações, o processo será suspenso e o responsável ficará sujeito as penalidades da legislação em vigor.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de maio de 2002.


Écio Vicente de Matos
Prefeito Municipal